



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.108.296 - MG (2008/0280874-2)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : REINALDO EUSTÁQUIO CAVALCANTI PEIXOTO
ADVOGADO : ADRIANO CAMPOS CALDEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CONSULTORIA EMPRESARIAL PAULO ROBERTO DE ALMEIDA
LTDA
ADVOGADO : NATALIA STEFANI CASTILHO E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - COMERCIAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - INEXISTÊNCIA - PODER GERAL DE INSTRUÇÃO DO MAGISTRADO - FALÊNCIA - PEDIDO - SUCEDÂNEO DE AÇÃO DE COBRANÇA - AUSÊNCIA, NA ESPÉCIE - INTIMAÇÃO DO PROTESTO - REGULARIDADE - ENTENDIMENTO OBTIDO PELO EXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO - ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO.

I - O ordenamento jurídico brasileiro outorga ao Magistrado o poder geral de instrução no processo, conforme previsão expressa no artigo 130 do Código de Processo Civil. Outrossim, nos termos do art. 131 do CPC, o destinatário da prova é o Juiz, cabendo a ele analisar a necessidade da sua produção ou não. Neste compasso, cumpre ao Julgador verificar a necessidade da produção da prova requerida pelas partes, indeferindo aquelas que se mostrarem inúteis, desnecessárias ou mesmo protelatórias, rejeitando-se, por conseguinte, a tese de cerceamento de defesa.

II - A constatação do Tribunal de origem que o pedido de falência justifica-se pela ausência de cumprimento de obrigação, bem como na identificação de que houve anterior ajuizamento de execução de título extrajudicial que restou frustrada, afasta a alegação de utilização do pedido falimentar como sucedâneo de ação de cobrança.

III - Viável se mostra o protesto de título executivo tendo em conta que a sua finalidade é única: habilitar o credor a aviar a ação de falência da parte devedora. Todavia, para o protesto, é necessário que o credor tome providências preliminares, dentre elas, a intimação do devedor para fins de conhecimento e, consequentemente, defesa. Observância, *in casu*.

IV - Não se admite recurso especial pela alínea "c" quando ausente a demonstração, pelo recorrente, das circunstâncias que identifiquem os casos confrontados

V - Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de dezembro de 2010(data do julgamento)

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.108.296 - MG (2008/0280874-2)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : REINALDO EUSTÁQUIO CAVALCANTI PEIXOTO
ADVOGADO : ADRIANO CAMPOS CALDEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CONSULTORIA EMPRESARIAL PAULO ROBERTO DE ALMEIDA LTDA
ADVOGADO : NATALIA STEFANI CASTILHO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por REINALDO EUSTÁQUIO CAVALCANTI PEIXOTO fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", do permissivo constitucional em que se alega violação dos artigos 330, inciso I, do Código de Processo Civil; 94, inciso II, e 98 da Lei n. 11.101/2005, a Nova Lei de Falências; além de divergência jurisprudencial.

Os elementos existentes nos autos noticiam que a ora recorrida, CONSULTORIA EMPRESARIAL PAULO ROBERTO DE ALMEIDA LTDA., ajuizou pedido de falência, com fundamento no art. 94, inciso II, § 4º, da Nova Lei de Falências, em face da TRANSPORTADORA JR LTDA., ao fundamento de que é credora da importância de R\$11.199,76 (onze mil, cento e noventa e nove reais e setenta e seis centavos), representada por duplicata vencida e não paga, devidamente protestada, tendo, ainda, proposto execução, que restou frustrada, em face do ora recorrente, REINALDO EUSTÁQUIO CAVALCANTI PEIXOTO, sócio da TRANSPORTADORA JR LTDA. (fls. 31/33).

Citada, a requerida, TRANSPORTADORA JR LTDA., apresentou contestação, onde alegou, em síntese, preliminarmente, que a citação se deu de maneira equivocada porque dirigida a pessoa do seu sócio minoritário, ora recorrente, REINALDO EUSTÁQUIO CAVALCANTI PEIXOTO, a inépcia da inicial e, quanto ao mérito, a irregularidade do protesto, bem como a ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo.

O r. Juízo da 3ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte julgou procedente o pedido falimentar, nestes termos, *in verbis*: "**DECRETO A FALÊNCIA da empresa TRANSPORTADORA JR LTDA, de acordo com o art. 99 da Lei 11.101/05, fixando o termo legal de quebra em 06 DE MAIO DE 2006, nonagésimo (90º) dia anterior ao pedido de falência, datado de 03 de agosto de 2006 (fls. 44) nos termos do art. 99, II da Lei 11.101/05**" (fls. 230).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Irresignado, o sócio minoritário da pessoa jurídica cuja quebra fora decretada, REINALDO EUSTÁQUIO CAVALCANTI PEIXOTO, interpôs, nos termos do art. 100 da Nova Lei de Falências, agravo de instrumento, oportunidade em que o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais negou-lhe provimento. A ementa está assim redigida:

"Falência decreta nos termos do art. 99 da Lei federal nº 11.101/05 (Lei de Recuperação de Empresas e Falência). Nulidade da sentença por cerceamento de defesa. Inocorrência. Desnecessidade de produção de provas. Preliminar rejeitada. Pedido fundado em Certidão expedida pelo juízo em que se processou a execução de título extrajudicial. Possibilidade. Artigo 94, II, da Lei nº 11.101/05. Antecipação de tutela recursal requerida. Inadmissibilidade ante a ausência de relevância da fundamentação. Recurso improvido."

Nas razões do recurso especial, sustenta o recorrente, REINALDO EUSTÁQUIO CAVALCANTI PEIXOTO, em síntese, que há cerceamento de defesa em razão do indeferimento de produção de provas em seu favor. Assevera, também, que o pedido de falência é utilizado como meio indevido de cobrança de obrigação. Outrossim, aponta que o título executivo - duplicata - não possui certeza, liquidez e exigibilidade. Por fim, alega que a intimação do protesto se deu em endereço antigo da pessoa jurídica levando, conseqüentemente, à sua nulidade.

O Ministério Público Federal ofertou parecer às fls. 428/434, da lavra do Dr. Maurício Vieira Bracks, Subprocurador-Geral da República, pelo conhecimento parcial do recurso especial e, nessa extensão, pelo seu improvimento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.108.296 - MG (2008/0280874-2)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - COMERCIAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - INEXISTÊNCIA - PODER GERAL DE INSTRUÇÃO DO MAGISTRADO - FALÊNCIA - PEDIDO - SUCEDÂNEO DE AÇÃO DE COBRANÇA - AUSÊNCIA, NA ESPÉCIE - INTIMAÇÃO DO PROTESTO - REGULARIDADE - ENTENDIMENTO OBTIDO PELO EXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO - ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO.

I - O ordenamento jurídico brasileiro outorga ao magistrado o poder geral de instrução no processo, conforme previsão expressa no artigo 130 do Código de Processo Civil. Outrossim, nos termos do art. 131 do CPC, o destinatário da prova é o juiz, cabendo a ele analisar a necessidade da sua produção ou não. Neste compasso, cumpre ao julgador verificar a necessidade da produção da prova requerida pelas partes, indeferindo aquelas que se mostrarem inúteis, desnecessárias ou mesmo protelatórias, rejeitando-se, por conseguinte, a tese de cerceamento de defesa.

II - A constatação do Tribunal de origem que o pedido de falência justifica-se pela ausência de cumprimento de obrigação, bem como na identificação de que houve anterior ajuizamento de execução de título extrajudicial que restou frustrada, afasta a alegação de utilização do pedido falimentar como sucedâneo de ação de cobrança.

III - Viável se mostra o protesto de título executivo tendo em conta que a sua finalidade é única: habilitar o credor a aviar a ação de falência da parte devedora. Todavia, para o protesto, é necessário que o credor tome providências preliminares, dentre elas, a intimação do devedor para fins de conhecimento e, conseqüentemente, defesa. Observância, *in casu*.

IV - Não se admite recurso especial pela alínea "c" quando ausente a demonstração, pelo recorrente, das circunstâncias que identifiquem os casos confrontados

V - Recurso especial improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A irresignação não merece prosperar.

Com efeito.

As controvérsias aqui agitadas residem em examinar a eventual ocorrência de cerceamento de defesa no indeferimento da produção de provas, bem como se o pedido falimentar foi utilizado como sucedâneo de ação de cobrança e, por fim, se a intimação do protesto ocorreu de maneira regular.

Inicialmente, acerca do cerceamento de defesa, é de se observar que o ordenamento jurídico brasileiro outorga ao magistrado o poder geral de instrução no processo, conforme previsão expressa no artigo 130 do Código de Processo Civil. Outrossim, nos termos do art. 131 do Código de Processo Civil, o destinatário da prova é o juiz, cabendo a ele analisar a necessidade da sua produção ou não. Neste compasso, cumpre ao julgador verificar a necessidade da produção da prova requerida pelas partes, indeferindo aquelas que se mostrarem inúteis, desnecessárias ou mesmo protelatórias. Acerca do tema, já se manifestou esta Corte Superior:

"SFH. CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR. TR. POSSIBILIDADE. AMORTIZAÇÃO. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. QUESTÃO DE FATO E DE INTERPRETAÇÃO. PERÍCIA. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTENTE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

- Não há cerceamento de defesa quando o juiz, motivadamente, indefere pedido de produção de novas provas porque considera suficiente as já existentes nos autos.

(...) (AgRg no Ag 935637/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 12/12/2007. E ainda: REsp 836158/ES, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 20/08/2007, p. 274)

.

In casu, observa-se, pois, da leitura do v. acórdão recorrido que rejeitou-se a alegação de cerceamento de defesa, *in verbis*: "*(...) É que não há falar em nulidades sem a prova do efetivo prejuízo, vênia maxima, sendo que o agravante apresentou farta defesa, em tempo hábil, instruindo-a com os documentos que julgou necessários à possível existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da ora agravada.*" (fls. 289).

Além disso, não se olvida do entendimento assente nesta Corte Superior no sentido de que o pedido de falência não pode ser utilizado como coercitivo de cobrança e, ainda, levando-se em consideração que o objetivo social da nova Lei de Falências é, sobretudo, o de possibilitar a recuperação da sociedade empresária



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tentando sanear sua situação econômica. Nesse sentido, registra-se:

"FALÊNCIA. Cobrança. Incompatibilidade.

O processo de falência não deve ser desvirtuado para servir de instrumento de coação para a cobrança de dívidas.

Considerando os graves resultados que decorrem da quebra da empresa, o seu requerimento merece ser examinado com rigor formal, e afastado sempre que a pretensão do credor seja tão somente a satisfação do seu crédito. Propósito que se caracterizou pelo requerimento de envio dos autos à Contadoria, para apurar o valor do débito, pelo posterior recebimento daquela quantia, acompanhado de pedido de desistência da ação.

Recurso conhecido e provido." (REsp 136.565/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 14/06/1999, p. 198).

Todavia, na espécie, o Tribunal de origem, de maneira percuciente, entendeu que o pedido de falência justifica-se pela ausência de cumprimento de obrigação, bem como na identificação de que houve anterior ajuizamento de execução de título extrajudicial que restou frustrada. Dentre outros fundamentos, disse que:

" (...)

O empresário devedor que, executado, não paga, não deposita, nem nomeia bens à penhora no prazo legal, incorre em execução frustrada. Trata-se, pois, da hipótese mais usual dos pedidos de falência, tirante os fundados na impontualidade.

Se for promovida contra o empresário uma execução individual, isso significa que ele não pagou, no vencimento, obrigação líquida, certa e exigível (CPC, art. 586). Lado outro, se não nomeou bens à penhora, é sinal de que talvez não disponha de meios sequer para garantir a execução. Tais fatos denunciam a insolvabilidade do executado e possibilitam a decretação da falência.

O exequente deve, então, solicitar uma certidão, a ser expedida pelo juízo em que se processa a execução, e não pelo título executivo como questiona o agravante, atestando a falta do pagamento, depósito ou nomeação de bens à penhora, para, em seguida, formular, perante o Juiz competente, o pedido de falência instruído com aquele documento (certidão), o que ocorreu, vez que referida certidão encontra-se, às f. 37-38-TJ." (fls. 290/291).

De mais a mais, não há que se falar em liquidez, certeza e exigibilidade do título. Isso porque, é certo que a duplicata, como título causal, vincula-se ao negócio jurídico subjacente, podendo ser elidida pelo sacado somente se ele comprovar que a prestação de serviço não ocorreu. Em uma frase: a duplicata não tem causa hábil e sua circulação é livre. Com essa orientação, cita-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADA.

- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.

DUPLICATA. ENDOSSO TRANSLATIVO. PROTESTO NECESSÁRIO.

- O endossatário é obrigado a protestar o título não pago. Se não o fizer, perderá o direito de regresso contra o endossante (Art. 13, §4º, da Lei 5.474/68).

- A ação do sacado, prejudicado pelo protesto de duplicata sem causa de emissão, deve ser proposta contra o sacador/endossante, não contra o endossatário, que tinha o dever de protestar o título.

- Não há Lei que imponha ao endossatário o dever de pesquisar a causa de emissão da duplicata. O título de crédito - mesmo causal - adquire autonomia e abstração plenas com a circulação." (AgRg no Ag 558801/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 18/12/2006 p. 363. E ainda: REsp 1102227/SP, Relatora Ministra Nancy Andrichi, DJe de 29/05/2009).

Por fim, é importante ressaltar que viável se mostra o protesto de título executivo, tendo em conta que sua finalidade é única: habilitar o credor a aviar a ação de falência da parte devedora. Todavia, para o protesto, é necessário que o credor tome providências preliminares, dentre elas, a intimação do devedor para fins de conhecimento e, conseqüentemente, defesa. E, na espécie, a despeito da alegação de nulidade da intimação do protesto, veja-se, que o v. acórdão recorrido assim dispôs acerca da questão:

"(...)

Quanto à suposta imprestabilidade do protesto, sob o argumento de que a intimação seguiu para o endereço da antiga sede da Transportadora JR Ltda., sem razão, vez mais, o agravante, diante da FATURA/DUPLICATA' (f. 67/TJ) com o respectivo aceite, verificando-se como endereço Rua Uganda, nº 55, sl/10, Bairro Canaã, nesta Capital, para onde foi enviado o protesto.

Ademais, referida duplicata fora emitida em 09.04.2003, sendo que a 12ª Alteração Contratual (f. 89-90-TJ), em que constou a alteração da sede social da empresa (Transportadora JR Ltda) foi registrada na JUCEMG em 23.06.1997 (f. 90-TJ), data, portanto, anterior ao negócio jurídico realizado.

Assim, como a duplicata foi encaminhada para o endereço constante do instrumento contratual, conforme fornecido pela própria empresa, quando da contratação, que, inclusive, é posterior à data da 12ª Alteração Contratual, não há falar em nulidade do protesto." (fls. 289).

Sem dúvida que, posta como esta a questão, rever tal entendimento demandaria revolvimento dessas provas, o que é inviável em sede de recurso especial,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a teor do disposto no enunciado na Súmula n.º 7/STJ.

Por fim, verifica-se que o recorrente, ao deduzir suas razões, descumpriu os artigos 541 do Código de Processo Civil e 255 do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, uma vez que não demonstrou, como deveria, o alegado dissídio jurisprudencial abstendo-se, inclusive, de mencionar as circunstâncias que possam identificar os casos mencionados, limitando-se a mencionar as ementas dos julgados. Impõe-se considerar, portanto, que o conhecimento do presente recurso especial, fundado em dissídio jurisprudencial, não se revela possível. (*ut* AgRg no REsp 843.115/TO, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 02/10/2008; AgRg nos EREsp 721.854/SP, Relator Ministro José Delgado, Corte Especial, DJ 17/04/2006).

Nega-se, portanto, provimento ao recurso especial.

É o voto.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2008/0280874-2

**REsp 1.108.296 /
MG**

Números Origem: 10024061496246 10024061496246002

PAUTA: 02/12/2010

JULGADO: 07/12/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: REINALDO EUSTÁQUIO CAVALCANTI PEIXOTO
ADVOGADO	: ADRIANO CAMPOS CALDEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CONSULTORIA EMPRESARIAL PAULO ROBERTO DE ALMEIDA LTDA
ADVOGADO	: NATALIA STEFANI CASTILHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de dezembro de 2010

MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA
Secretária